

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2018 (Projeto de Lei nº 4.517, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Givaldo Vieira, que *institui o Dia Nacional de Conscientização pelo Não Desperdício de Alimentos.*

SF/19338.60250-61

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2018 (Projeto de Lei nº 4.517, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Givaldo Vieira da Silva, que *institui o Dia Nacional de Conscientização pelo Não Desperdício de Alimentos.*

A proposição contém três artigos. O primeiro institui a referida efeméride, a ser celebrada no dia 3 de novembro de cada ano. O segundo determina, por parte do Poder Público, a promoção de campanhas de arrecadação e distribuição de alimentos bem como a divulgação de informações relativas à localização e

funcionalidade dos bancos de alimentos. O terceiro artigo prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor afirma, citando dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), que um terço da produção mundial anual de alimentos é perdida, o equivalente a 1,3 bilhão de toneladas, e que o Brasil está entre os dez países que mais contribuem para essa estatística.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada, em caráter conclusivo, nos termos do art. 24, II, do regimento interno daquela Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, a proposição recebeu despacho pelo exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, caso aprovada, deverá ser submetida ao crivo do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O desperdício de alimentos é um problema mundial e que assola gravemente o Brasil, que está entre os dez países que mais desperdiçam comida no mundo. Cerca de 30% de nossa produção são perdidos no período após a colheita, o que só contribui para o agravamento do quadro de insegurança alimentar.



É inaceitável ver, por um lado, populações inteiras, das mais diversas regiões brasileiras, que realizam apenas uma refeição por dia, sem saber como realizarão as refeições seguintes e, por outro, alimentos próprios para o consumo humano serem descartados inadvertida e inconscientemente, em grandes quantidades.

As perdas dos alimentos se dão de maneiras e em percentuais distintos, ao longo de toda a trajetória que percorrem até chegarem às nossas mesas. Essa perda poderia ser minimizada com o aproveitamento dos alimentos, além do consumo humano, para o consumo animal, a compostagem e a geração de energia.

Carecemos, além da criação de mecanismos e de políticas públicas, de alertar e conscientizar a população acerca da gravidade do problema e sobre as soluções possíveis para um melhor tratamento dos resíduos alimentares.

Consideramos que a criação do Dia Nacional de Conscientização pelo Não Desperdício de Alimentos é uma excelente iniciativa para a concretização dessas intenções.

O projeto é, portanto, meritório.

Quanto à regimentalidade, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em projetos que versem sobre datas comemorativas, tema da proposição em análise.

Por ser a única comissão a se pronunciar sobre a proposição, cabe à CE analisar também a constitucionalidade e a juridicidade do projeto.

A matéria é de competência da União, e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei. Não há reserva de iniciativa e sua redação é adequada, por atender ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, não vislumbramos óbices de ordem legal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Câmara nº 36, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19338.60250-61